

São Paulo, 04 de maio de 2020.

À

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Rua Sete de Setembro, nº 111, 23º andar

Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901

At.: **Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM**

Sr. Antonio Carlos Berwanger e Sr. Claudio do Rego Barros Benevides

(por *e-mail*: audpublicaSDM0420@cvm.gov.br)

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 04/20

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao Edital de Audiência Pública SDM nº 04/20, de 27 de abril de 2020, (“**Audiência Pública**”), por meio do qual esta D. Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) submete à audiência pública, minuta de instrução (“**Minuta**”) sobre **participação e votação a distância em assembleias de titulares de debêntures de emissão de companhias abertas que tenham sido ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários**, propondo modificações na Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016 (“**Instrução CVM 583**”), que dispõe sobre o exercício da função de agente fiduciário e replica algumas diretrizes gerais previstas na Instrução da CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, conforme alterada (“**Instrução CVM 481**”), que dispõe sobre informações e pedidos públicos de procuração para exercício de voto em assembleias de acionistas, de forma a estender sua aplicabilidade a assembleias gerais de debenturistas.

Nesse contexto, as observações e sugestões constantes desta manifestação, destinam-se exclusivamente a contribuir para a maior eficiência da regulamentação proposta por esta D. CVM.

Feitas estas considerações, nota-se que, com o intuito de aperfeiçoar a compreensão da presente carta, e possibilitar a melhor visualização dos ajustes propostos, as observações e sugestões são abordadas em diferentes tópicos. Em primeiro lugar, apresenta-se a fundamentação e a justificativa dos comentários e, em seguida, conforme o caso, as sugestões de alterações sugeridas e propostas de redação para os dispositivos em questão, que estão sublinhadas e destacadas em [azul](#), enquanto as sugestões de exclusões estão identificadas por um taxado simples e destacadas em [vermelho](#).

I. Instrução e Participação de Voto a Distância na Assembleia por Meio Digital

Conforme disposto nos artigos 6º e 7º da Minuta, cabe à companhia ou ao agente fiduciário, conforme o caso, estabelecer o modelo de documento a ser adotado para o envio de instrução de voto a distância, bem como o dever de diligência para assegurar que o sistema eletrônico utilizado cumpra com os requisitos expostos no referido artigo 7º.

A redação dos artigos como propostas pela Minuta, não deixa clara a quem caberá o cumprimento das obrigações previstas. Desta forma, sugerimos complementar a redação dos referidos artigos, de forma a esclarecer a quem caberá a responsabilidade em cada caso.

Neste sentido, gostaríamos de sugerir que a definição da responsabilidade, considere o disposto no artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("**Lei das Sociedades por Ações**"), o qual estabelece que as assembleias gerais de debenturistas poderão ser convocadas: (i) pelo agente fiduciário; (ii) pela companhia; (iii) por debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos títulos em circulação; ou (iv) por esta própria D. CVM.

Desta forma, seguindo o racional do artigo 71, caso a assembleia geral de debenturista seja convocada pelo agente fiduciário ou por debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das debêntures em circulação, as obrigações referidas nos artigos 6º e 7º da Minuta caberão, tão somente, ao agente fiduciário. Enquanto, caso a assembleia geral de debenturista seja convocada pela companhia ou por esta própria D. CVM, caberá à companhia diligenciar para com as obrigações previstas nestes artigos.

Diante do acima exposto, gostaríamos de sugerir a inclusão do parágrafo único no artigo 6º da Minuta:

*"Art. 6º A companhia ou o agente fiduciário, conforme o caso, deve estabelecer o modelo de documento a ser adotado para o envio de instrução de voto previamente à realização da assembleia, com as informações necessárias para a tomada de decisão dos debenturistas, explicitando as propostas que serão objeto de deliberação, de modo que, com relação a cada uma das propostas, o debenturista precise somente aprová-la, rejeitá-la ou abster-se.
(...)"*

*Parágrafo único. O modelo mencionado no **caput**, será estabelecido: (i) pelo agente fiduciário, em assembleias convocadas por este ou por debenturistas; ou (ii) pela companhia, em assembleias convocadas por esta ou pela CVM."*

Em consonância com o acima exposto, sugerimos a inclusão do seguinte parágrafo único no artigo 7º da Minuta:

*"Art. 7º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 3º, a companhia ou o agente fiduciário, conforme o caso, deve diligenciar para que o sistema eletrônico utilizado assegure:
(...)"*

*Parágrafo único. A responsabilidade pela diligência disposta no **caput**, caberá: (i) ao agente fiduciário, em assembleias convocadas por este ou por debenturistas; ou (ii) à companhia, em assembleias convocadas por esta ou pela CVM."*

II. Registro de Presença e Cômputo de Votos na Assembleia por Meio Digital

Nos termos propostos pela Minuta, o registro da presença e dos votos dos debenturistas que participarem da assembleia geral de debenturistas poderá ser realizado pelo presidente da mesa e pelo secretário, cujas assinaturas podem ser feitas por meio de certificação digital ou reconhecidas por outro meio que garanta sua autoria e integridade.

O dispositivo proposto está em linha com o disposto no artigo 21-V, parágrafo 2º, da Instrução CVM 481, considerando a redação que lhe foi dada com a Instrução da CVM nº 622, de 17 de abril de 2020.

Interpretando o artigo 8º da Minuta de forma comparativa aos termos do artigo 21-V, inciso III e parágrafo único, da Instrução CVM 481, os acionistas que tenham registrado sua presença no sistema eletrônico de participação e votação a distância disponibilizado pela companhia são considerados, para fins da Lei das Sociedades por Ações, presentes e assinantes da ata da assembleia geral.

Os dispositivos acima mencionados, encontram respaldo no disposto no artigo 127, parágrafo único da Lei das Sociedades por Ações, o qual dispõe que "considera-se presente em assembleia geral, para todos os efeitos desta Lei, o acionista que registrar a distância sua presença, na forma prevista em regulamento da Comissão de Valores Mobiliários".

Essas regras consideram, naturalmente, que os acionistas e/ou os debenturistas, conforme o caso, que participam à distância, seja por meio do boletim de voto ou pelo sistema eletrônico adotado pela companhia, não estarão fisicamente presentes à assembleia para assinatura dos documentos aplicáveis, como, por exemplo, a ata da assembleia. Logo, seria inviável exigir essa assinatura de tais debenturistas.

Contudo, tendo em vista a ausência de regulamentação que discipline de forma detida a matéria, quanto procedimentos adotados por juntas comerciais, a regra observada ainda é a de assinatura física de presença e da ata.

Inclusive, ao se fazer uma análise extensiva do artigo 130 da Lei das Sociedades Anônimas, aplicando-se as disposições do mesmo às assembleias gerais de debenturistas, a validade da ata encontra-se sujeita ao atendimento cumulativo de três requisitos, quais sejam: (i) ser lavrada em livro próprio; (ii) ser assinada pelos membros da mesa; e (iii) ser assinada pelos acionistas titulares de ações com direito a voto, que, no caso em tela, consideraríamos como sendo os titulares de debêntures em circulação.

Portanto, sugere-se que o artigo 8º, parágrafo 2º, da Minuta seja complementado de forma a especificar os procedimentos de registro de presença dos debenturistas à distância, considerando para tanto a inviabilidade prática de se obter a assinatura dos membros da mesa e dos debenturistas que participem remotamente de forma eletrônica, e os procedimentos adotados e exigidos pelas juntas comerciais para registro destes atos.

Desta forma, a redação do artigo em questão deverá ter sua redação ajustada para prever que caberá ao presidente da mesa da assembleia geral de debenturistas assinar de forma a representar todos os debenturistas que participem remotamente, seja por boletim de voto a distância, seja por meio do sistema eletrônico a ser adotado pela companhia.

Diante do acima exposto, gostaríamos de sugerir a seguinte alteração no parágrafo 2º do artigo 8º da Minuta:

"Art. 8º

(...)

§ 2º O registro em ata dos debenturistas que participarem ~~da~~ assembleias pelos meios referidos nos incisos I e II do art. 3º pode ser realizado pelo presidente da mesa e o secretário, cujas assinaturas podem ser feitas por meio de certificação digital ou reconhecidas por outro meio que garanta sua autoria e integridade em formato compatível com o adotado para a realização da assembleia, podendo, inclusive, o presidente da mesa registrar a presença dos debenturistas na lista de presença da ata e em outros documentos pertinentes para registro perante as juntas comerciais."

Agradecemos a disponibilidade desta D. CVM para receber os nossos comentários e as nossas sugestões, que entendemos oportunos no âmbito da Audiência Pública, e ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

Lobo de Rizzo - Sociedade de Advogados